

N.F. N° - 281392.0662/22-0

NOTIFICADO - MARIA CRISTINA LIMA FERNANDES
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/05/2023

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0072-02/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Notificada comprova que o valor lançado na DIRPF 2017 é referente a uma parte do imóvel herdado de sua mãe no Estado de Sergipe, conforme inventário apresentado. Já tendo sido recolhido o ITD para o Estado onde se situa o imóvel, conforme estabelece o art. 155, I da CF. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 16/12/2022, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 4.995,02, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 1.532,97, e multa de 60% no valor de R\$ 2.997,01, perfazendo um total de R\$ 9.525,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação de R\$ 124.000,00 no ir ano calendário 2017. Foi intimado via ar e houve retorno postal.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

A Notificada apresenta peça defensiva através de advogado, com anexos, às fls. 17/42, fazendo inicialmente um resumo da lavratura da Notificação Fiscal.

Relata que a Requerente recebeu em 30/08/2022 da SEFAZ/BA a 1^a intimação estipulando prazo de 10 dias para o envio de documentação relacionada, na data de 01/09/2022 o filho da Requerente expediu para o e-mail indicado, uma mensagem eletrônica com os correspondentes documentos exigidos com o propósito de atender ao que fora determinado na 1^a Intimação Fiscal. Para sua surpresa, eis que em 28/12/2022, recebeu intimação para efetuar o pagamento do débito apurado através da Notificação Fiscal nº 2813920662/22-0.

Informa que a Requerente figurou como herdeira juntamente com duas irmãs em escritura pública de Inventário, lavrada em 05/06/2017 nas notas da cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, de um imóvel localizado na Av. Augusto Maynard nº 209 no mesmo município, tombado sob matrícula nº 8377, do livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício de Aracaju, com valor atribuído de R\$ 428.145,00, tendo cada herdeira o direito a 1/3 do valor do patrimônio no importe de R\$ 142.715,00.

Faz uma breve exposição sobre o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação que tem previsão constitucional no art.155, I, da Constituição Federal de 1988, sendo um tributo de competência dos estados e do Distrito Federal.

Explica que a Carta Magna vigente determina parâmetros que devem ser observados pelo legislador ordinário na instituição do ITCMD, com o fim de evitar conflito de competência entre

os entes tributantes. Assim, no caso de bens imóveis (e direitos respectivos), o imposto compete ao estado em que se encontra situado o bem (art. 155, § 1º, inc. I).

Diz que isto posto, não há que se exigir da Requerente o recolhimento do tributo supostamente devido ao Estado da Bahia, haja vista que a documentação trazida com a presente cabalmente comprova:

- a. Que o tributo exigido e discriminado na Notificação Fiscal se refere a partilha de bem imóvel localizado no município de Aracaju, Estado de Sergipe;
- b. Que houve o correspondente recolhimento em favor do Estado de Sergipe como demonstra a Guia de Informações do ITCMD, o DAE e o comprovante do recolhimento;
- c. Que o ente federativo competente para exigir o tributo é o Estado de Sergipe conforme a disciplina do art.155, I, da Constituição Federal 1988, e o débito da Requerente foi integralmente satisfeito mediante recolhimento do valor integral do bem objeto da herança.

Lastreada nos elementos e comprovações trazidas com a presente peça de defesa, pugna a Requerente pelo reconhecimento da insubsistência da exigência do tributo, com a sua juntada à Notificação Fiscal para que seja declarada a sua total improcedência.

Na informação fiscal à folha 48 do processo, o Notificante faz inicialmente um resumo dos fatos que ensejaram a lavratura da presente Notificação Fiscal e as alegações defensivas.

Sobre as alegações do contribuinte o Notificante informa que:

- 1) Na escritura pública de inventário, página 36, verifica-se que o documento se refere ao período de junho de 2017 e houve 3 herdeiras, entre elas a notificada.
- 2) Na página 38, verifica-se que coube a cada herdeira R\$ 132.715,00.

Diz que resta comprovado que o lançamento no IR se refere a inventário e não a doação.

Sugere a improcedência da notificação fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação com o valor histórico de R\$ 4.995,02.

Na sua defesa, Informa a Requerente, que figurou como herdeira juntamente com duas irmãs em escritura pública de Inventário, lavrada em 05/06/2017 nas notas da cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, de um imóvel localizado na Av. Augusto Maynard nº 209 no mesmo município, tombado sob matrícula nº 8377, do livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis do 6º Ofício de Aracaju, com valor atribuído de R\$ 428.145,00, tendo cada herdeira o direito a 1/3 do valor do patrimônio no importe de R\$ 142.715,00, tendo recolhido o ITCMD para o Estado de Sergipe , onde se localiza o bem imóvel.

O Notificante na informação fiscal acata as argumentações defensivas e sugere a improcedência da Notificação.

Compulsando os documentos apresentados pela defesa encontramos: I) Escritura Pública do Inventário da Senhora Maria Nilce Lima Leite onde consta um imóvel residencial situado na Av. Augusto Maynard, nº 209 cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, avaliado no valor de R\$ 428.145,00 tendo como herdeiras na partilha as Senhoras Rita de Cássia Fernandes Valença, **Maria Cristina Lima Fernandes** e Ana Lúcia Lima Fernandes cabendo uma quota parte ideal de 33,33% para cada herdeira equivalente ao valor de R\$ 142.715,00; II) guia de informação do ITCMD Causa Mortis

Extrajudicial estabelecendo o valor de R\$ 17.125,70 do ITCMD emitido pela SEFAZ do Estado de Sergipe; cópia do DAE nº 20170311151802 no valor R\$ 17.125,70 e seu comprovante de recolhimento

A leitura da documentação anexada, nos mostra tratar-se de uma parte de um imóvel recebido de herança pela Requerente, referente ao inventário de partilha de sua mãe, a Senhora Maria Nilce Lima Leite, falecida em Aracaju/Sergipe, e não um recebimento de doação de crédito como foi considerado pelo Notificante.

Aliado a isso, o processo do inventário ocorreu na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe onde se localiza o imóvel. Como citado pela Requerente em sua defesa, o art. 155, § 1º, inc. I, da Constituição Federal, estabelece caso de bens imóveis (e direitos respectivos), o imposto compete ao estado em que se encontra situado o bem, situação que também está estabelecido no art. 8º, inc. I, da Lei 4.826 de 1989:

Art. 8º Considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação.

I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281392.0662/22-0**, lavrada contra **MARIA CRISTINA LIMA FERNANDES**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR